

ORDEM DE SERVIÇO Nº 2ª/PVH 001/2009

A Excelentíssima Juíza do Trabalho ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI, titular da 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho, no uso de suas atribuições legais,

Considerando os termos do parágrafo único, do artigo 47, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal e os artigos 250 e 251 do Provimento Geral Consolidado da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região;

Considerando, ainda, o grande fluxo de processos que diariamente são encaminhados aos gabinetes dos magistrados para despacho,

Considerando o disposto no art. 7º, incisos XV e XVI, § 1º da Lei n.8.906 de 4.7.1994; artigos 711 e 712 e § 4º do artigo 879 da CLT, e o § 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e a Lei n. 10.035 de 15 de outubro de 2000;

Considerando que a finalidade precípua desta Justiça Especializada é prestar a tutela jurisdicional da forma mais célere possível;

RESOLVE:

Artigo 1º Recebida a petição inicial, deverá a Secretaria proceder a sua autuação:

I Havendo indicação do nome do reclamado de forma incompleta, empresa que funcione somente em horário noturno, endereço incompleto ou fora do perímetro urbano, ou, ainda, com prazo insuficiente para cumprimento da notificação pelos Correios, deverá a Secretaria expedir a notificação para cumprimento por Oficial de Justiça.

II Sendo o endereço do reclamado fora da jurisdição deste Juízo, havendo tempo hábil, deverá a Secretaria expedir Carta Precatória Notificatória, em se tratando das hipóteses previstas no inciso I. Não havendo prazo, far-se-ão os autos conclusos.

III Autuada reclamação trabalhista com pedido de notificação do reclamado por meio de edital, sob justificativa de que se encontra em local incerto, deverá a Secretaria proceder na forma requerida.

Artigo 2º Apresentada emenda à inicial deverá a Secretaria da Vara verificar se há prazo hábil para intimar a parte contrária. Havendo, deverá ser procedida à intimação, com cópia da respectiva emenda. Caso contrário, aguardar-se-á a audiência designada.

Artigo 3º Recebida Carta Precatória Convencional ou Eletrônica, depois de autuada, havendo dados e documentos suficientes, a Secretaria deverá cumpri-la, independentemente de despacho.

Parágrafo Único Em se tratando de Carta Precatória Inquiritória, a Secretaria deverá incluí-la em pauta e contactar o Juízo Deprecante, pelo meio mais célere possível, informando data e horário da audiência designada, para ciência das partes, certificando nos autos.

Artigo 4º *Em caso de notificação devolvida pelos Correios, deverá a Secretaria fazer cumpri-la, por Oficial de Justiça.*

Artigo 5º *Vindo aos autos informação de novo endereço de parte e/ou procuração/substabelecimento deverá o servidor que primeiro tomar conhecimento do fato proceder às retificações/anotações necessárias, certificando nos autos.*

§ 1º *Tratando-se de ofício ou petição solicitando informações, deverá a Secretaria atender aos expedientes, ressalvados os casos previstos em lei.*

§ 2º *Verificando que a petição apresentada refere-se a processo de outra Vara ou que esteja tramitando no egrégio Tribunal Regional do Trabalho - 14ª Região em grau de recurso, a Secretaria deverá encaminhá-la ao órgão competente.*

§ 3º *Tratando-se de petição em processo que se encontre na Diretoria de Serviço de Cálculos Judiciais, deverá a Secretaria aguardar o retorno dos autos, nos casos em que não houver necessidade de sua apreciação pelo Juízo ou solicitar a devolução daqueles, quando o Magistrado tiver que deliberar acerca dos requerimentos formulados.*

§ 4º *Se o pedido for de desentranhamento de documentos apresentados pela parte requerente, deverá a Secretaria proceder ao ato, observado o disposto no artigo 780 da CLT.*

§ 5º *Quando a parte requerer certidões e autenticações de documentos, desde que recolhidos os emolumentos, deverá a Secretaria atender o requerimento, com as cautelas de praxe, ressalvados os processos em segredo de justiça.*

Artigo 6º *A Secretaria deverá verificar se os prazos de devolução de autos em carga estão sendo observados e, após decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caso se constate a expiração do prazo registrado, sem que tenham sido devolvidos, deverá expedir intimação ao detentor dos autos para devolução em 24 (vinte e quatro) horas, e, in albis, expedir Mandado de Busca e Apreensão e ofício à OAB, em se tratando de advogado ou estagiário e ao conselho respectivo, em se tratando de perito nomeado.*

Parágrafo Único Ficam autorizadas as cargas a servidores de outros órgãos, cujo pedido tenha sido previamente deferido.

Artigo 7º *Nas obrigações de fazer cumpridas na Secretaria os documentos deverão ser entregues diretamente ao destinatário, certificando-se nos autos.*

§ 1º *No casos de anotação da CTPS, a Secretaria deverá intimar a parte autora para trazer o documento. Apresentada a CTPS, a Secretaria deverá intimar o responsável para proceder às anotações no prazo assinalado na decisão, e, não havendo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penalidades legais. Decorrido o prazo sem comparecimento da reclamada, deverá a Secretaria efetuar as anotações, oficiar à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego para aplicação das penalidades administrativas cabíveis e intimar o reclamante para retirar o documento.*

§ 2º *Em caso de não-devolução da CTPS pelo empregador deverá a*

Secretaria expedir mandado de busca e apreensão e proceder na forma prevista na parte final do parágrafo anterior.

Artigo 8º Interpostos recursos ordinário ou adesivo, embargos na fase de execução ou impugnação aos cálculos e agravo de petição a Secretaria deverá intimar a parte contrária para apresentar manifestação, no prazo legal.

Artigo 9º Devolvidos os autos do e. Tribunal com trânsito em julgado da decisão de mérito, primeiro, deverá a Secretaria, nos casos em que houver obrigação de fazer, proceder ao necessário para seu cumprimento. Cumpridas as obrigações de fazer ou inexistentes, os autos serão remetidos ao Setor de Cálculos da Vara para triagem e, de acordo com a complexidade da matéria, serão encaminhados à Diretoria de Serviços de Cálculos Judiciais, conforme norma prevista na Portaria do Gabinete da Presidência n.364/2008, para confecção da conta de liquidação.

Parágrafo único Havendo certidão nos autos de existência de Agravo de Instrumento pendente de julgamento, a Secretaria deverá consignar na autuação a pendência.

Artigo 10 Devolvidos à Vara autos de Agravo de Instrumento, a Secretaria deverá apensá-los aos autos principais, certificando a decisão nestes, fazendo-os conclusos após.

Artigo 11 Tratando-se de decisão homologatória de acordo, deverá a Secretaria aguardar seu efetivo cumprimento ou anterior manifestação da parte. Não havendo comprovação de pagamento de parcela do acordo, até cinco dias após a data avençada, deverá a Secretaria intimar o reclamante para se manifestar, no prazo de cinco(5) dias, sob pena de ser considerado adimplida a parcela.

§ 1º Em caso de inadimplemento, a Secretaria encaminhará os autos ao Setor de Cálculos.

§ 2º Cumprida a obrigação principal pelo devedor, deverá a Secretaria observar se há pendência quanto a encargos de lei e contribuição previdenciária e fiscal. Havendo, deverá proceder na forma do parágrafo anterior.

Artigo 12 Elaborada a conta de liquidação, na forma dos artigos 9º e 11, a Secretaria deverá intimar a União, para se manifestar sobre os cálculos, no prazo de dez(10) dias, sob pena de preclusão.

Artigo 13 Expedido mandado de citação e, certificando o Oficial de Justiça diligências negativas quanto à localização do executado, a Secretaria deverá intimar o exequente para, no prazo de dez (10)dias, informar o atual endereço. Informado novo endereço, a Secretaria deverá expedir o respectivo mandado. Caso contrário, far-se-ão os autos conclusos.

Parágrafo único - Em caso de Carta Precatória deverá a Secretaria oficial ao Juízo deprecante, solicitando a notificação do exequente para manifestação, aguardando resposta pelo prazo previsto no artigo 119 Provimento Geral Consolidado deste Tribunal.

Artigo 14 - Citada a executada e não havendo pagamento ou garantia da execução, os autos deverão ser remetidos ao Gabinete para tentativa de

bloqueio on-line, através do convênio Bacenjud.

§ 1º Infrutífero o bloqueio, parcial ou integralmente, a Secretaria deverá expedir mandado de penhora de tantos bens quantos bastem, incluindo veículos, até integral garantia do Juízo, deduzindo-se o valor eventualmente bloqueado, expedindo, se necessário, mandado de diligências nos Cartórios de Registros de Bens Imóveis e, em caso positivo, o respectivo mandado de penhora.

§ 2º Sem sucesso nas diligências anteriores, a Secretaria deverá remeter os autos ao Gabinete para utilização do sistema INFOJUD.

§ 3º Infrutíferas as diligências previstas nos parágrafos anteriores e/ou encontrando-se o executado em local incerto, a Secretaria intimará o exequente para, no prazo legal, requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão da execução na forma do artigo 40 da Lei n.6830/80.

Artigo 15 Oferecendo a parte executada bens à penhora, depois de citada, a Secretaria intimará o credor para manifestar-se sobre a oferta, no prazo legal, valendo seu silêncio como anuência, fazendo constar que, em caso de discordância, deverá indicar outros bens. Decorrido o prazo, sem manifestação ou havendo concordância do credor, a Secretaria expedirá mandado de penhora e avaliação sobre os bens ofertados e tantos outros quantos bastem para garantia do juízo.

Artigo 16 Verificando a Secretaria que a execução se encontra garantida com a penhora de bens e, expirado o prazo para embargos, incluirá o processo em pauta para praça e leilão, observando o prazo legal, com a intimação das partes, do credor hipotecário e do cônjuge, em caso de bem imóvel, se houver, com menção de eventual ônus sobre o bem.

Artigo 17 Autuados embargos de terceiro, a Secretaria deverá apensá-los aos autos principais, fazendo-os conclusos.

Artigo 18 Não havendo licitantes em três (3) leilões consecutivos, deverá a Secretaria intimar o exequente para dizer, em cinco (5) dias, se pretende adjudicar o bem, sob pena de levantamento da penhora e suspensão da execução, devendo constar da intimação que, se não houver interesse, desde logo deverá indicar outros bens em substituição.

§ 1º Havendo indicação de novos bens, deverá a Secretaria expedir o respectivo mandado. Sendo profícua a nova penhora, deverá ser procedido o imediato levantamento da penhora anterior.

§ 2º Sendo negativa nova penhora, deverá a Secretaria intimar o credor para requerer o que entender de direito, no prazo de dez (10) dias, sob pena de suspensão da execução por um ano, na forma dos §§, do art. 40, da Lei n.6.830/80. Sem manifestação, deverá ser levantada a penhora, e suspensa a execução pelo prazo acima.

Artigo 19 Expirado o prazo de suspensão da execução, deverá a Secretaria intimar o exequente para manifestação no prazo legal. Conclusos após, com ou sem manifestação.

Artigo 20 Os ofícios, mandados e guias de levantamento de depósito judicial deverão ser expedidos de ordem de Juiz Federal do Trabalho respondendo por esta Vara, devidamente conferidos e assinados pelo (a)

Diretor (a) de Secretaria ou, na ausência deste (a), pelo seu substituto.

Parágrafo único Excepcionam-se do caput deste artigo os mandados de prisão, busca e apreensão, arrombamento, levantamento de crédito, requisição de pequeno valor e ofícios requisitórios, bem como aqueles encaminhados a autoridades judiciárias, membros do Ministério Público, chefes de governo e parlamentares.

Artigo 21 O levantamento de depósitos recursais e de FGTS serão cumpridos mediante expedição de alvará, assinado pelo Juiz Federal do Trabalho respondendo por esta Vara.

Artigo 22 Apresentando-se a parte, pretendendo efetuar o pagamento do débito, a Secretaria deverá providenciar, de imediato, a atualização da conta, com os seus consectários, para que dela o devedor tome conhecimento.

Artigo 23 Os autos findos serão arquivados após certidão de inexistência de pendências, especialmente em relação às custas processuais, aos encargos previdenciários e Imposto de Renda.

Artigo 24 No primeiro dia útil do mês subsequente, os dados estatísticos serão repassados ao servidor responsável pela confecção do Boletim.

Artigo 25 Esta Ordem de Serviço, entra em vigor a partir da observância da norma contida no art. 251 do Provimento-Geral Consolidado, revogando-se as anteriores.

Porto Velho/RO, 17 de julho de 2009

*Isabel Carla de Mello Moura Piacentini
Juíza Federal do Trabalho*